

# II CONGRESSO PERNAMBUCANO DE DIREITO TRIBUTÁRIO

30 Anos do Sistema Tributário  
Nacional na Constituição.

REALIZAÇÃO



UNIVERSIDADE  
FEDERAL  
DE PERNAMBUCO

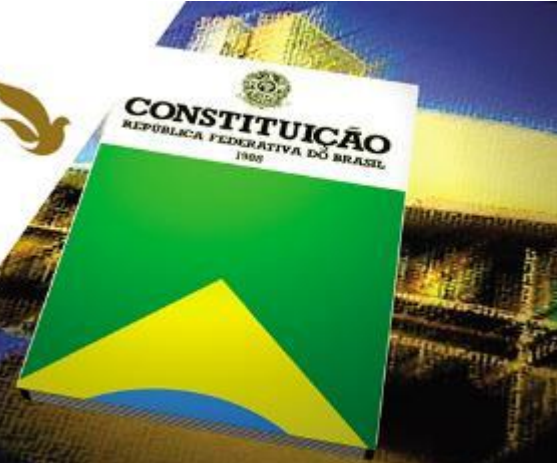
UNIVERSIDADE  
CATÓLICA  
DE PERNAMBUCO



ESA  
PERNAMBUCO



17 A 19 DE OUTUBRO DE 2018



## Painel 8: Planejamento Tributário

Fernando Aurelio Zilveti

# Regime Tributário dos *Stock Options*

Conteúdo: 1. Conceito de *Stock Options*; 2. Perfil dos *Stock Options*; 3. Natureza Mercantil ou Salarial?; 4. Análise dos Tribunais Trabalhistas; 5. Projeto de Lei nº 286 de 2015; 6. Análise do CARF; 7. Análise dos Tribunais; 8. Conclusão; 9. Bibliografia.



# 1. Conceito de *Stock Options*

- Os Planos de Stock Options são uma maneira de vincular a remuneração dos administradores à obtenção de lucros para sociedade, ao conceder aos executivos a opção de adquirir ações da empresa contratante a um determinado preço de exercício;
- A adoção desse instrumento financeiro no Brasil não tem a função de repartir lucros, já que esta função é do PLR, mas sim de tornar acionista o indivíduo que trabalha na empresa ou que lhe presta serviços, criando um comprometimento a longo prazo, já que apenas ganhará com a valorização da empresa.



### 2. Perfil dos *Stock Options*

Os planos concedidos por empresas brasileiras geralmente são efetuados no seguinte formato:

1. É oferecida aos colaboradores a opção de compra de ações no futuro por preços predeterminados (preço de exercício);
2. É fixado um lapso temporal para o exercício do direito de adquirir aquelas ações;
3. É definido um termo de opção, que é o prazo máximo para o exercício do direito; e
4. É fixado um prazo para a disponibilidade de venda das ações.



### 3. Natureza Mercantil ou Salarial (complementar)? - Consequências Imediatas

Natureza Mercantil - Não submissão às contribuições previdenciárias e sem reflexos trabalhistas.

1. Liberdade de adesão ao plano;
2. Custo de compra das ações;
3. Risco no investimento;
4. Periodicidade na aquisição das ações;
5. Prazo mínimo em que as ações não poderão ser vendidas para terceiros; e
6. Inexistência de proteção de perdas na hipótese das ações desvalorizarem

Natureza Salarial - Incidência de contribuições previdenciárias e reflexos trabalhistas.

7. Ser obrigatório;
8. Não ter o fator onerosidade; e
9. Sem sujeição à riscos do negócio.



### 4. Análise dos Tribunais Trabalhistas

*“PARCELA “STOCK OPTIONS”. NATUREZA SALARIAL NÃO RECONHECIDA. Tem-se que o plano de compra de ações (Stock Options) apenas assegura ao empregado o direito de auferir os lucros ou ganho potencial, resultante da diferença entre o preço de exercício e o valor de mercado da ação (o chamado spread) e, posteriormente, o direito à sua valorização e negociação futura, fatores que dependem da flutuação do mercado de ações, que pode ser ou não favorável. Embora a sua concessão tenha decorrido do contrato de trabalho, este se trata de um típico contrato mercantil, não havendo falar em natureza salarial da parcela (3ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região - Recurso Ordinário nº 0020540-66.2015.5.04.0015. 16 de Novembro de 2017)”*



# 5. Projeto de Lei nº 286 de 2015

*“Art. 458-A A participação acionária de empregado por meio de Plano de Concessão de Ações sob a modalidade de Opções de Ações (Stock Options) consiste em vantagem contratual de natureza:*

*I - não salarial, quando tratar-se de condição de contrato estabelecida como luvas ou apenas com o objetivo de fidelizar o trabalhador na empresa, sem qualquer conotação de caráter retributivo, e o método de exercício autorizado implicar onerosidade e risco para o empregado;*

*II - salarial, quando, em complementação ao salário fixo contratado, entre outras hipóteses de 2 utilização do plano de opções como estratégia de remuneração variável:*

*a) a concessão do benefício for vinculada diretamente ao desempenho ou a metas de produtividade;*

*b) o método de exercício autorizado no ato concessivo da premiação não implicar ônus ou risco ao beneficiário.*

*(...)”*

21/05/2018 - Aguardando Parecer do Relator na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP)



### 6. Análise do CARF - Resumo

- Na maioria dos casos o CARF entende que os planos de *stock options* são decorrentes do trabalho e devem ser entendidos como complementação da remuneração salarial;
- Por serem considerados uma complementação salarial, os valores devem integrar a base de cálculo dos tributos;





# 6. Análise do CARF - Contrário ao Contribuinte

*ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS*

*Período de apuração: 01/01/2009 a 30/11/2009 PLANOS DE OPÇÕES DE COMPRA DE AÇÕES (STOCK OPTIONS).*

*CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES. Incidem contribuições previdenciárias sobre os ganhos que os segurados obtêm pelo exercício do direito de compra de ações quando se caracteriza a inexistência de risco para o beneficiário. No caso sob apreço, inexistia qualquer desembolso quando do fechamento dos contratos de opção entre a empresa e seus diretores/empregados e estes poderiam ao final do período de carência receber a diferença entre o valor de mercado das ações exercidas e o seu preço de exercício, estando isentos de qualquer risco de perda. A ocorrência do fato gerador para a verba em questão se dá quando da transferência das ações ao patrimônio dos beneficiários, que se concretiza no momento do exercício do direito de compra. Recurso Voluntário Negado.*

*(Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - Acórdão nº 2402-005.010 - 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária, Sessão de 17 de fevereiro de 2016, publicado em 10 de março de 2016)*



# 6. Análise do CARF - Favorável ao Contribuinte

*ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS*

*Exercícios: 2006, 2007, 2008*

*STOCK OPTION PLANS. PLANO OPÇÃO DE COMPRA DE AÇÕES SEM PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA DA EMPREGADORA. NATUREZA NÃO REMUNERATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS.*

*Nos casos de opção de compra de ações das empregadoras pelos empregados ou diretores sem apoio financeiro daquelas, mediante preço representativo ao de mercado, não considera-se remuneração, nem fato gerador de contribuições previdenciárias, pois representam apenas um ato negocial da esfera civil/empresarial. Recurso Voluntário Provido.*

*(Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - Acórdão nº 2803-003.815 - 3ª Turma Especial, Sessão de 5 de novembro de 2014, publicado em 17/03/2015)*



# 7. Análise dos Tribunais - Contribuição

*“PROCESSO CIVEL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO. INADMISSIBILIDADE. CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DESPROVIDOS.*

*(...)*

*2. A decisão monocrática foi ratificada pela 5ª Turma no julgamento do agravo legal (fls. 336/339). Dessa forma, houve decisão colegiada que fixou o entendimento que o Programa de Opção de Compra de Ações (stock options) praticada pela parte autora não importa em retribuição laboral, não integrando a base de cálculo da contribuição, sob o fundamento de que o caráter voluntário da adesão ao referido benefício descaracteriza a sua alegada natureza salarial.*

*(...)*

*(Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região - Processo nº 0021090-58.2012.4.03.6100 - 5ª Turma - Relator Desembargador Federal Andre Nekatschalow - Publicado em 17 de março de 2017)*



# 7. Análise dos Tribunais - Imposto de Renda

*“(…) 6. A caracterização dos stock options como contrato de natureza mercantil, se revela quando se encontram presentes as características inerentes ao mencionado instituto, quais sejam, onerosidade, voluntariedade e risco.*

*7. O empregado quando adere ao plano de opções, desembolsa um valor para adquirir as referidas ações, não há um recebimento de forma graciosa de ações pelo beneficiário, portanto, não há como considerar tal ato como contraprestação por um labor em prol da empresa.*

*8. Não existe, qualquer garantia para o empregado de que no momento as vendas das ações realizadas, adquirente/optante do plano de ações ao optar pelo negócio, fato que por si só, também afasta a caracterização desta como remuneração*

*9. Não se vislumbra que os stock options estão implicitamente inseridos nos parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 457 da CLT, que dispõe quais importâncias poderão integrar o salário, pois, as referidas opções de compra não se caracterizam como comissões, nem gratificações, abonos ou prêmios, tampouco, salário-utilidade, já que o empregado/administrador ao adquirir as ações, adquire onerosamente, podendo, no futuro, lucrar ou não com elas.*

*10. Embora o artigo 43, inciso II, do CTN, expressamente dispor que o imposto de renda incide sobre os proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no conceito de produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, a regra, contudo, não se aplicaria ao caso dos autos, eis que o fato gerador do imposto sobre a renda da pessoa física é a disponibilização dos rendimentos ao beneficiário, o que não ocorre aqui.*

*11. Da mesma forma em que resta pacificado que não incide contribuição previdenciária nos planos de outorga de opção de compra de ações (Stock Options), tal entendimento também deve prevalecer para afastar a tributação pelo Imposto de Renda nas aquisições das referidas ações.*

*(3ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região - Processo nº 0140420-90.2017.4.02.5101. Publicado em 03 de outubro de 2018)*



### 7. Análise dos Tribunais - Resumo

- Em contrapartida aos julgados administrativos, os Tribunais Trabalhistas decidiram reiteradamente que os planos de opções de *Stock Options* tem natureza mercantil;
- Na mesma linha, as demais cortes por observarem a natureza mercantil, entendem que as opções não devem ser tributadas



### 8. Conclusão

- Natureza Mercantil ou Salarial? Depende da forma do plano.
- Se complementar a remuneração salarial deve ser tributada dessa forma;
- Se mercantil, eventual lucro, quando efetivamente realizado, deve ser tributado como ganho de capital.



### 9. Bibliografia

- MOSQUEIRA, Roberto Quiroga e BUENO, Maria Isabel Tostes da Costa. Questões atinentes à Remuneração de Administradores: Bonus, Participação nos Lucros e Resultados e Stock Options. Grandes Qiestões Atuais do Direito Tributário 14º Volume - São Paulo: Dialética, 2010. p. 312-323;
- CARRAMASCHI, Bruno Macorin e SANTOS, Luiz Alberto Paixão. Stock Options Plans - o Imposto de Renda de Pessoa Física e os Impactos Trazidos pela Lei 12.973. Controvérsias Jurídico-Contábeis 6º Volume. São Paulo, 2015. p. 91-116; e
- MARCONDES, Daniel Gustavo Peixoto Orsini. Stock Options - Tributação no Brasil e nos Tratados Internacionais. Revista de Direito Tributário Atual nº 28. São Paulo: Dialética, 2012. p. 24-42.
- CUNHA, Luiza Fontoura da. Stock Options: Uma análise sobre sua tributação. Revista Dialética de Direito Tributário nº 203. São Paulo: Dialética, 2012. p. 101-113

